DELIBERAÇÃO AC00 - 3373/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8439/2015
PROTOCOLO	: 1592378
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar que os resultados apurados no exercício foram demonstrados nos anexos apropriados conforme dispostos legais.

A remessa tempestiva de informações, dados e documentos ao Tribunal enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor do fundo para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jateí**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à remessa tempestiva de informações, dados e documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jateí, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-1ICE-21277/2015, peça 25, fls. 106-111), concluiu que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-325/2016 (peça 26, fls. 112-122), opinando pela "***irregularidade***" da prestação de contas e pela aplicação de multa em razão da falta dos documentos assinalados no item 2.2.2 do referido Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12976/2016 (peça 27, fls. 123), propondo a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse se manifestar sobre o Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 28, fl. 124), o intimado encaminhou a documentação integrante da peça 32, fls. 128-140.

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-1546/2018 (peça 33, fls. 141-144), opinando nos seguintes sentidos:

> *"[...], este Órgão Ministerial recomenda ao Relator que determine novamente a notificação do responsável, atendendo ao disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012. [...], caso seja apresentada defesa do responsável, devem os autos novamente ser remetidos ao Ministério Público de Contas para apreciação. Em não havendo, atendendo aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais (art. 80, III, do RITCE/MS), [...], decrete-se a revelia do responsável por preclusão temporal, opinando-se desde já pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade, com aplicação de multa, [...], devido à infração tipificada no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como em razão da intempestividade no encaminhamento de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pelas razões já expostas anteriormente.".* (sublinhas adicionadas)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Considerando encerrada a instrução processual, examino a matéria e verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, o representante da Auditoria (PAR-GACS LLRP-325/2016, peça 26, fls. 112-122) opinou pela irregularidade da prestação de contas, devido à falta dos seguintes documentos:

a) Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) pronunciamento expresso e indelével do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) documento comprobatório da publicação do balanço patrimonial;

d) Inventário Analítico de Bens Móveis (papel ou mídia);

e) cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os seus membros, sobre as Contas do exercício.

E, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas (peça 27, fl. 123), o jurisdicionado, depois de intimado, apresentou suas justificativas acompanhada da documentação assinalada acima (peça 32, fls. 128-140).

No entanto, ao reexaminar a matéria, o representante do MPC constatou a regularização parcial das impropriedades elencadas no Parecer da Auditoria, visto que, embora tenha sido encaminhada toda a documentação faltante, foram plenamente regularizadas somente as falhas anotadas nas alíneas ***a***, ***b*** e ***d***, pois quanto aos documentos relacionados nas alíneas ***c*** e ***e***, subsistiram ainda as seguintes pendências:

> *"[...] a publicação do balanço patrimonial da unidade jurisdicionada, referente ao ano de 2014, não contém a assinatura do ordenador de despesas, nem do contador responsável pelas respectivas demonstrações contábeis. Ademais, buscando encontrar evidências para sanar a impropriedade, este Órgão Ministerial acessou o endereço eletrônico da referida empresa que publicou o balanço patrimonial de 2014 da unidade jurisdicionada no diário oficial do dia 26 de março de 2015 (https://diarioms.com.br/), mas não encontrou informações*

> *suficientes que pudessem permitir o acesso a esse documento. [...]. No tocante ao parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, verifica-se que fora encaminhado o parecer relativo à prestação de contas do exercício de 2015. Ou seja, a pendência não fora regularizada, já que as contas que estão sob o exame do Tribunal são as relativas ao exercício de 2014.".*

Analisada a documentação acrescida aos autos, é razoável entender que as pendências citadas acima são insuficientes para a reprovação das contas prestadas, devendo ser salientado que, embora não tenha sido possível acessar a publicação da imprensa oficial (Diário MS) do dia 26 de março de 2015, resultou comprovada, conforme o documento de fl. 136 (peça 32), a publicação do balanço patrimonial de 2014.

E quanto ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal, é certo que tal Parecer fez referência errônea ao exercício financeiro de 2015, sendo também certo que a prestação de contas examinada não se refere ao exercício financeiro de 2015 e sim ao exercício financeiro examinado (2014), visto que o Parecer foi firmado em 12 de fevereiro de 2015, data improvável para se examinar uma prestação de contas no exercício financeiro que estava apenas começando e se encerraria em 31 de dezembro de 2015. Logo, é evidente que se trata apenas de um "erro de algarismo", meramente formal, e que neste caso pode ser relevado.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular**, **com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JATEÍ, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. ARILSON NASCIMENTO TARGINO, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jateí, para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à remessa tempestiva de informações, dados e documentos ao Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP